

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 386/2017****Auto de Infração nº:** 73119/2016**Processo CAP nº:** 463425/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2763-2016-0000885**Data:** 09/11/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 218**Autuado:**

Líder Desenvolvimento Habitacional Eireli – Fazenda Arrenegado

CNPJ / CPF:

19.197.220/001-85

Município: Guarda-Mor/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 09 de novembro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73119/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 49.845,50, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"I – Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante de um barramento existente no Ribeirão Arrenegado, na Fazenda Arrenegado, município de Guarda-Mor/MG." (Auto de Infração nº 73119/2016)

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multas simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do dispositivo de lei infringido;
- 1.2. Existência de autorização para intervenção ambiental; boletim de ocorrência foi feito unilateralmente e impossibilitou a defesa do autuado;
- 1.3. O represamento existente na nascente está sendo efetuado por outro proprietário;
- 1.4. Inobservância da legislação na aplicação da multa, bem como de seu valor; recorrente não é reincidente;
- 1.5. Aplicável as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 quanto às alíneas: "c", "f" e "i".

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de indicação de lei formal

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Diferente do que alega o autuado, a ausência de lei no Auto de Infração ora questionado não gera qualquer nulidade, uma vez que a disposição regulamentar que ensejou a penalidade foi devidamente descrita, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, que regulamenta as normas contidas no inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 125/2007 e nas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002, nº 14.184/2002, e nº 20.922/2013.

Neste sentido, também dispõe o art. 31 do sobreditos Decreto:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: [...]”

“III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação”;

Ressalte-se que a lei de infringência da presente autuação é a Lei Estadual nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Assim, a aplicação da penalidade unicamente com base em disposição regulamentar não enseja a descaracterização do presente Auto de Infração, por estar plena consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Da alegação de existência de DAIA e de não disponibilização do boletim de ocorrência

Diferente do que alega a defesa, a existência de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, bem como a alegação de que o autuado não é o responsável pela infração, não procede.

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2763-20016-0000885, é possível verificar a presente infração. Vejamos:

*“Deslocamos até a Fazenda Arrenegado, município de Guarda-Mor, de propriedade da empresa Lider Desenvolvimento Habitacional Eirele/ Fazenda Arrenegado, onde constatados que há um represamento no córrego arrenegado para captação de água para irrigação de lavouras na propriedade. No local, foi constatado que há uma captação de água para irrigação de lavoura; uma intervenção na área de preservação permanente, nas margens da represa, nas coordenadas 17°51'02,9" / 47°07'30,0", e, sendo constatado que o **vertedouro do barramento se encontrava fechado, impedindo o curso de água para a jusante do***



barramento, causando assim a diminuição do volume de água no leito do manancial na parte a jusante do local”.

Destaca-se que a alegação de que o desassoreamento da barragem, realizado por meio do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental nº 0031521, reduziu automaticamente a quantidade de água represada, não afasta a responsabilidade do autuado, uma vez que, conforme exposto acima, foi verificado *in loco* que o vertedouro do barramento na propriedade do autuado se encontrava fechado, impedindo o curso de água para a jusante do barramento, causando assim a diminuição do volume de água no leito do manancial na parte a jusante do local.

Sobre a afirmação de não disponibilização do boletim de ocorrência, o que acarretou cerceamento de defesa, é importante ressaltar que no momento da autuação foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.3. Da imputação da infração a outro proprietário

Quanto à imputação da infração ao Sr. Caetano Francisco de Paula, certo é que o sobredito barramento se encontra na propriedade do autuado, conforme pode ser verificado pelas coordenadas descritas na Portaria de Outorga nº 01021/2015, juntada aos autos pelo autuado.

Desta forma, as alegações trazidas pela defesa não são aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 96396/2016 Página 4 de 5 Data:06/11/2017
---	---	--

responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

2.4. Do valor da multa. Não aplicação de reincidência

No que tange à alegada inobservância da lei para a aplicação da multa, certo é que, conforme já exposto acima, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, regulamenta a Lei nº 7.772/1980, que é a lei de infringência da presente autuação.

Sobre a inobservância dos critérios para a fixação do valor da multa, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo II, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando os tipos de infração constatada, prevista no código 218, e classificadas como grave, bem como o porte do empreendimento, que é médio, nos termos da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, o valor mínimo previsto à da autuação para cada multa era justamente R\$49.845,50, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Em relação aos antecedentes do infrator, certo é que não foi realizado qualquer aumento no valor da penalidade de multa simples aplicada em função de reincidência, conforme informado no campo 10 do presente Auto de Infração.

2.5. Do requerimento de aplicação de atenuantes do artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Quanto a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão também não assiste ao autuado.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento,"

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não foi comprovado pelo recorrente que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f":

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

Quanto à atenuante prevista no art. 68, I, "i", não foi comprovado pelo autuado que as matas ciliares e nascentes se encontram preservadas, motivo pelo que o autuado não faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, "i":



"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Assim, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada.